

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.475 de 04 de junho de 2018

Matéria: Projeto de Lei nº 1.475 de 04 de junho de 2018.

Relatoria: Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Em análise ao projeto de lei, esta Comissão considerando as OT expedidas pelo IGAM 14.954/2018, bem como o parecer jurídico exarada pela Assessoria jurídica desta casa legislativa, conclui pela viabilidade jurídica do projeto legislativo.

Consigna, esta Comissão, ademais, que no caso a contratação temporária visa suprir vaga de professor de em anos finais em língua inglês de forma temporária, bem como tal se faz necessária considerando que se não realizada haverá danos, pois os alunos ficaram ter o conteúdo relativo a tal área.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela adequação legal e constitucional do projeto legislativo sob o nº 1475 de 2018.

Sertão Santana, 18 de junho de 2018.

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

19 / 6 / 2018

HORA: 10h



Sec. Adm. Legislativa

Andressa Birke
Andressa Birke
Relatora

Claudio Miro Dias
Claudio Miro Dias

Dulce Maria Woiczowski
Dulce Maria Woiczowski

Evandro Robe
Evandro Robe

PUBLICADO

De: 19 / 6 / 2018

Até: / /

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".

Porto Alegre, 6 de junho de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 14.954/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, RS, através da sua servidora Sra. Bruna Lietz, solicita ao IGAM orientação técnica e jurídica acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 1.475 de 4 de junho de 2018, que "*Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público*".

II. No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei encontra-se adequado, em conformidade com o disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º do art.61 da Constituição Federal¹, recepcionado simetricamente pelo inciso VIII art.64A da Lei Orgânica Municipal².

Sendo assim, sob o abrigo dos dispositivos acima referidos, tem-se por atendido o elemento de formalidade da propositura em comento, restando a ser verificada sua viabilidade sob o ponto de vista material.

III. No que envolve o aspecto de materialidade do projeto de lei, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

² Art. 64-A. Compete privativamente ao Prefeito: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

(...)

VIII - prover os cargos públicos conforme o Regime Jurídico Único; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Neste viés, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sertão Santana Lei nº 15/1993 estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

Art. 233. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 234. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
Atender a situação de calamidade pública;
Combater surtos epidêmicos;
Atender outras situações de emergências que vierem a ser definida em Lei específica.

Assim, percebe-se que a contratação temporária no âmbito da municipalidade de Sertão Santana deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial de excepcional interesse público, tal qual se pretende através da proposição ora analisada.

Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade da contratação emergencial, a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida.

No caso concreto, o Executivo em sua justificativa apresenta que a necessidade de contratação de um Professor de Nível II- Licenciatura em Anos Finais- Língua Inglesa, se dá para suprir vagas nas escolas do município, e não apresenta elementos que comprovem a necessidade e urgência da referida contratação, não foi acostado ao motivos que relatem a urgência ou documento que demonstre se houve aumento na demanda de procura por vagas na rede de ensino, com o intuito de fortificar a justificativa apresentada a fim de caracterizar a necessidade temporária de interesse público.

Neste contexto, importa atentar-se aos requisitos de viabilidade de contratações temporárias fixados pela Tese de Repercussão Geral n. 612, do STF:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja determinado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

É condição para a viabilidade constitucional de Projeto de Lei para autorizar a contratação, que em sua justificativa conste as seguintes informações:

a) demonstração, com dados, informações e documentos, de que as contratações indicadas configuram hipótese de necessidade temporária, com a explicação de que não se trata de omissão ou negligência governamental;

b) excepcionalidade do interesse público, com a indicação dos danos que se terá, diante da ausência dos profissionais em questão, com o objetivo de caracterizar a indispensabilidade da formalização dos contratos solicitados.

IV. De outra banda, no que tange o prazo de duração da contratação almejada, observa-se que o art. 235 do Regime Jurídico³ previamente citado determina o limite temporal de três meses de vigência da admissão temporária, o que não é observado pelo texto projetado, exceto se houve alteração legislativa que modificou o prazo do art. 235, autorizando que o prazo seja de 180 dias.

Orienta-se que as atribuições das funções temporárias sejam aquelas previstas para o cargo efetivo previstas em lei.

Além disso, a aplicação do disposto no art. 5º do PL, exige que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado.

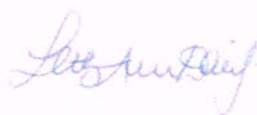
V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.475, de 2018, está condicionada ao do atendimento ao disposto na presente Orientação Técnica, atendendo as exigências prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 15/1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores) art. 235, bem como a o ajuste da previsão quanto ao tempo de vigência da contratação temporária, a qual não poderá ultrapassar três meses, salvo se houve alteração legislativa que modificou o prazo do art. 235.

³Art. 235- As contratações de que trata este Capítulo terão dotações orçamentárias específicas e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

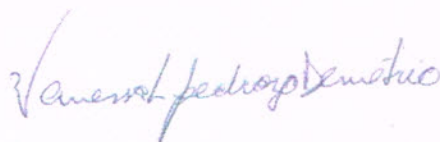
IGAM[®]

Recomenda-se por fim, a leitura do texto informativo "Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública", disponível na área cliente no site do IGAM.

O IGAM permanece à disposição



LETHÍCIA DANNI LENZ
Assistente De pesquisa do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora do Jurídico do IGAM